



ACORDAO Nº.
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO N.º 0004096-43.2010.814.0006
APELANTE: RAMON SILVA DOS SANTOS.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. EDIVAR CAVALCANTE LIMA JÚNIOR.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS – ALEGAÇÃO DE EXACERBAÇÃO NA APLICAÇÃO DA PENA BASE – REQUERENDO APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTANCIA DESFAVORÁVEL – PENA BASE FIXADA CORRETAMENTE – PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DO FECHADO PARA O SEMIABERTO – PEDIDO PREJUDICADO – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. ALEGAÇÃO DE EXACERBAÇÃO NA APLICAÇÃO DA PENA BASE – REQUERENDO APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTANCIA DESFAVORÁVEL – PENA BASE FIXADA CORRETAMENTE - Existência de circunstância desfavorável ao réu, o que autoriza aplicação acima do mínimo legal. Pesa desfavorável ao réu, a circunstância do crime, que na interpretação do art. 59 do CPB, não interfere na qualidade do delito, mas tão somente provoca a mudança qualitativa e quantitativa na reprovabilidade da conduta, tornando o fato mais ou menos gravoso, o que naturalmente reflete na gradação da pena.
2. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DO FECHADO PARA O SEMIABERTO – PEDIDO PREJUDICADO – Alegação prejudicada, uma vez que o magistrado a quo fixou o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

O julgamento do presente feito foi presido pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém, 05 de maio de 2016.

Relator



APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO N.º 0004096-43.2010.814.0006
APELANTE: RAMON SILVA DOS SANTOS.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. EDIVAR CAVALCANTE LIMA JÚNIOR.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

RAMON SILVA DOS SANTOS, interpôs recurso de apelação contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, que o condenou a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor correspondente a 1/30 avos do salário mínimo, por infração ao art. 33 da lei nº. 11.343/06, a ser cumprida em regime semiaberto, com base no art. 33, §2º, b do CPB.

Narra a denúncia que no dia 12.05.2010, por volta das 16 horas, o apelante foi preso em flagrante por ter sido encontrado com o mesmo, 27 petecas de pasta de cocaína, além de três outras embalagens maiores contendo a mesma droga, em um total de 50g, todas destinadas a comercialização.

Consta da denúncia, que no dia e hora mencionados, uma equipe policial recebeu uma denúncia anônima relacionada a venda de substância entorpecente em uma residência localizada na Passagem Socilar, bairro Guanabara. Assim, os policiais deslocaram-se até o local e após uma revista de praxe, encontraram sobre o telhado uma lata de leite, contendo a quantidade de substância entorpecente relatada, ocasião em que deram voz de prisão ao apelante.

Assim, o Ministério Público, diante de indícios de autoria e materialidade denunciou o réu como incurso nos art. 33 da lei nº. 11.343/06.

Instruído e tramitado o processo, fora proferida decisão condenatória, às fls.79/84.

Inconformado com a sentença, o apelante, através da Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, exacerbação na dosimetria da pena, requerendo que a mesma seja aplicada no mínimo legal, bem como requereu a alteração do regime de cumprimento de pena.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifesta-se pelo improvimento do recurso, requerendo a manutenção da sentença combatida.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o relatório, que submeto à revisão.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator



APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO N.º 0004096-43.2010.814.0006
APELANTE: RAMON SILVA DOS SANTOS.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. EDIVAR CAVALCANTE LIMA JÚNIOR.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Alega o recorrente que a pena-base fixada na decisão a quo é desproporcional, posto que não existe motivo justo para afastar exacerbadamente a pena-base do mínimo legal.

Analisando a sentença recorrida, bem como a dosimetria da pena, verifico que o Juízo a quo considerou apenas uma circunstância do art. 59 do CPB como desfavorável ao réu, qual seja, as circunstâncias do crime, tendo sido valorada negativamente por ter sido o réu preso com 50 gramas de cocaína no interior de sua residência, sendo que no local encontravam-se seus filhos, o que não inibiu o apelante de comercializar drogas.

Analisando a justificativa do juízo de piso, entendo que realmente tal circunstancia pesa desfavorável ao réu, uma vez que a circunstância do crime, na interpretação do art. 59 do CPB, não interfere na qualidade do delito, mas tão somente provoca a mudança qualitativa e quantitativa na reprovabilidade da conduta, tornando o fato mais ou menos gravoso, o que naturalmente reflete na gradação da pena.

Assim, temos como altamente reprovável a conduta do apelante de vender drogas em sua própria casa, onde reside sua família, esposa e dois filhos menores. Portanto, entendo que a circunstância é desfavorável ao réu, o que autoriza a aplicação da pena acima do mínimo legal.

O crime praticado pelo recorrente está previsto no art. 33 da lei nº. 11.343/2006, com pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Desta forma, não se verifica qualquer exacerbação na aplicação da pena pelo Juízo a quo, visto que a pena-base fora fixada em 6 anos de reclusão e 600 dias multa.



Ressalte-se que existindo apenas uma circunstância desfavorável ao réu, o magistrado está autorizado a aplicar a pena base acima do mínimo legal.

Segue entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Data de publicação: 02/12/2013. Ementa: Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - A exacerbação da pena-base deveu-se a fatos concretos existentes nos autos. Havendo uma circunstância judicial desfavorável ao paciente já é o bastante para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedente. II A dosimetria da pena, bem revista pelas instâncias inferiores (TJ estadual e STJ), foi mantida. (...)

A aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, §4º da lei nº. 11.343/2006, somente é fixada na terceira fase da dosimetria da pena, portanto, após a fixação da pena-base, como foi feita corretamente.

Com relação ao pedido de alteração do regime inicial da pena, do fechado para o semiaberto, verifico que o pedido não possui propósito algum na presente apelação, vez que a decisão de piso, já estabeleceu o regime inicial de pena semiaberto, conforme se verifica às fls. 83. Desta forma, o pedido resta prejudicado.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos.

Determino a expedição de mandado de prisão, para dar início a execução da pena, com base no entendimento do STF, no /2016, segundo o qual, o condenado poderá iniciar o cumprimento da pena se a Justiça de segunda instância rejeitar o recurso de apelação e mantiver a condenação definida pela primeira instância.

É como voto.

Belém, 05 de maio de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator